



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.077 - SP (2016/0008056-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 122 DO ECA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. TRÊS OU MAIS CONDUTAS. INEXIGIBILIDADE. ART. 49, II, DA LEI 12.594/2012.

1. A jurisprudência do STJ alinhada à orientação da Primeira Turma do STF, firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio, exceto quando a ilegalidade for flagrante em que se concede a ordem de ofício
2. A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses do art. 122 do ECA: i) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; ii) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; iii) constatar-se o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
3. A sentença destacou a reiteração na prática de atos infracionais: "o adolescente recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida, por ato infracional equiparado a roubo majorado".
4. "A Quinta Turma do STJ, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal" (HC 339.439/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016).
5. "De acordo com o art. 124, VI, da Lei nº 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei nº 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais" (HC 339.631/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016).
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.077 - SP (2016/0008056-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de M F DOS S (menor), em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

- Habeas Corpus*. Conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006
- Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente medida socioeducativa de internação.
 - Admissibilidade da aplicação da medida extrema, ainda que não tenha sido praticado o ato com grave ameaça ou violência. Desnecessidade da prática de três infrações anteriores - Inexistência de ilegalidade.
 - Inadequação da via recursal eleita para reapreciação da matéria.
 - Medida que pode ser reavaliada a qualquer tempo, respeitado o prazo máximo de seis meses.
 - Denega-se a ordem, com observação.

Consta dos autos a aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equivalente ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Narra a representação, que no dia 19 de abril de 2015, o menor e outro adolescente traziam consigo, para comercialização, 71 porções de cocaína, pesando aproximadamente 64,93g.

O magistrado fundamentou a sentença, quanto à medida socioeducativa de internação, que "ambos os adolescentes ostentam representações anteriores por crimes graves, considerando que André recebeu medida de internação em representação anterior por ato infracional equiparado a tráfico de drogas, enquanto o adolescente Matheus recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida por ato infracional equiparado a roubo majorado" (fl. 59). E mais:

A materialidade restou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante delito, Auto de apreensão de adolescentes, Boletim de ocorrência, e Laudo de exame toxicológico.

(...)

Há elementos suficientes que levam a inferir se tratar os representados de pessoas envolvidas com o tráfico ilícito de drogas. A quantidade de substância entorpecente, aliada à forma de seu acondicionamento e a sua apreensão em poder dos representados, bem como a confissão do menor André em juízo, conjugadas aos depoimentos, retratam que tal droga destinada para fins de tráfico que os adolescentes eram os responsáveis pela venda.

Por seu turno, o Tribunal de origem, no *habeas corpus* nº 2194158-02.2015.8.26.0000, consignou:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de M. F. dos S. internado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da sentença de fl. 47/58, que julgou procedente a representação contra ele oferecida pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a ilegalidade da decisão por ausência dos requisitos previstos no artigo 122 da Lei 8.069/90, bem como a violação do contido na Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que o paciente é primário, não sendo cabível a medida socioeducativa de internação.

Pleiteia a concessão de liminar para que o paciente seja imediatamente desintemado e aguarde o julgamento deste habeas corpus em liberdade.

(...)

A princípio, não se podem afastar, num juízo de cognição sumária, sinais suficientes da prática de ato infracional grave e de perigo, equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, justificadores da constrição determinada em sentença, após a instrução regular do feito, sob o palio do devido processo legal.

Também não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contado, é certo que a Súmula nº 492 abre espaço para que outros dados relevantes sejam analisados para fins de programa de ressocialização, como aconteceu neste caso.

Portanto, as provas trazidas a estes autos, numa análise compatível com este momento processual, não permitem conclusão diversa, razão pela qual indefiro a liminar. Desnecessárias as informações.

A defesa alega que a imposição da medida de internação viola os arts. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 49, II, da Lei 12.594/2012 e a Súmula 492/STJ.

Defende não estar caracterizada a reiteração, pois segundo entendimento do STJ seria necessário o cometimento de três infrações graves. Sustenta, ainda, que a internação teria sido efetivada em município diverso ao da residência.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do pedido:

O paciente, conforme se infere das cópias acostadas, foi responsabilizado em junho de 2015 pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas, sendo-lhe imposta medida de internação, executada no Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Contudo, aberta vista dos autos à Defensoria Pública, verificou-se que o Paciente é PRIMÁRIO, de modo que ele não preenche o requisito da reiteração em atos infracionais graves, nos termos de posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Conforme exposto, resta comprovado que o jovem cumpre medida de INTERNAÇÃO por ato infracional que não envolve grave ameaça e, da mesma forma, não é reiterante na prática de atos infracionais graves. Ainda, encontra-se custodiado em município diverso de sua residência, em violação ao expresso no art. 49, II, Lei 12.594/12.

Sustenta a impetrante, em síntese, a impossibilidade da imposição de medida de internação em razão de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33), já que seriam necessário o cometimento de três infrações graves para que restasse configurada a reiteração.

(...)

Requer (...) anulação da decisão que decretou a internação do Paciente e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja aplicada outra medida socioeducativa, que não a semiliberdade.

Liminar indeferida em 14/1/2015 (fls. 124/125).

Informações (fls. 131/132) de que foi lavrado acórdão em 5/10/2015 denegando a ordem.

Parecer da Subprocuradora-Geral da República, na pessoa de Julieta E. Cavalcanti de Albuquerque, pelo não conhecimento do *Writ* (fls. 201/202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.077 - SP (2016/0008056-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO - Relator): — A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação da Primeira Turma do STF, firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio, exceto quando a ilegalidade for flagrante em que se concede a ordem de ofício

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses do art. 122 do ECA: i) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; ii) houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; iii) constatar-se o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso, a sentença destacou a reiteração na prática de atos infracionais em fatos concretos: "o adolescente Matheus recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida por ato infracional equiparado a roubo majorado" (fl. 59).

"A Quinta Turma do STJ, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal" (HC 339.439/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016).

"De acordo com o art. 124, VI, da Lei nº 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei nº 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais" (HC 339.631/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).

Ademais, compulsando os autos verifico que o adolescente natural de Suzano/SP cumpre medida socioeducativa na Casa Ferraz de Vasconcellos II, pertencente ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP (fls. 72, 80, 85, 98 e 107), distrito próximo à residência da família do menor, por ausência de vaga no local.

Dessa forma, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0008056-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.077 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064651520158260191 20150000753027 21941580220158260000 64651520158260191

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.